

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.977/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000830218-64
Impugnação: 40.010138890-01
Impugnante: Ultracorte Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda
CNPJ: 53.905378/0001-09
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT – SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, recolhido em operação com destinatário mineiro, em virtude de gozo do benefício de isenção. Pedido fundamentado na Cláusula primeira, parágrafo único do Protocolo ICMS 27/09. Entretanto, não restou configurado nos autos que empresa mineira seja beneficiária de isenção de ICMS/ST ou ICMS operação própria, nas aquisições em operações interestaduais. Correto o indeferimento do pedido à restituição pleiteada, por falta de previsão legal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, contribuinte estabelecida no estado de São Paulo, restituição de imposto pago a título de substituição tributária, conforme documento de fls. 02, referente às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nºs 029.474, 029.475 de 09/12/14, no valor de R\$ 1.342,22 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), ao argumento de que o tributo foi recolhido indevidamente, uma vez que o destinatário mineiro goza do benefício de isenção de ICMS conforme Convênio 27/09.

O Coordenador do NCONEXT/SP, com fundamento no Parecer de fls. 19/21, indeferiu o pedido de restituição, conforme Ofício nº 0282/15 de fls. 24.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26 e anexa os documentos de fls. 27/46.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/50.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição de ICMS/ST, referente às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nºs 029.474, 029.475 de 09/12/14, no valor de R\$ 1.342,22 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), ao argumento de que o tributo foi recolhido indevidamente, uma vez que o destinatário mineiro, goza do benefício de isenção de ICMS conforme Convênio 27/09. Dessa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma, entende não haver a necessidade de recolhimento da diferença entre os estados de São Paulo e Minas Gerais.

A Requerente alega na sua impugnação que a base legal a ser analisada para a restituição seria dentro do Protocolo 27/09 (Cláusula Primeira – parágrafo único).

A Fiscalização indefere o pedido alegando que não há no Protocolo de ICMS nº 27/09 a hipótese de isenção prevista. Constam, na cláusula segunda, apenas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária, as quais não contemplam a situação em análise.

Conforme consultas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 07/08), e ao Cadastro do estado de Minas Gerais (fls.22), a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL é uma empresa pública e tem o regime de débito e crédito.

Pelos extratos da SICAF, cópia reproduzida às fls.20, confirma-se o recolhimento do ICMS/ST efetuado por meio de GNRE para operação com os DANFES nºs 029.474 e 029.475.

Entretanto, o indeferimento ao pedido de restituição em análise não se altera ao argumento da Requerente de que que a empresa destinatária, Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) está vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército, e, goza do benefício de isenção do ICMS conforme Convênio 27/09 porque não há essa previsão no referido Protocolo ICMS 27/09.

Ressalta-se que no art. 173, § 1º, item II e § 2º da Constituição da República de 1988, estão definidas as obrigações de empresa pública:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas notas fiscais de venda da Requerente foi destacado e recolhido o ICMS/ST por diferencial de alíquota.

E, a declaração (fls. 37) na qual afirma que as ferramentas serão utilizadas nos processos produtivos e demonstra que as mercadorias são para uso e consumo, vem corroborar o parecer fiscal pelo indeferimento ao pedido de restituição em exame.

Assim, restou demonstrado que não foi apresentada pela Requerente fundamentação jurídica suficiente para que obtenha a restituição pleiteada.

Cumpre ainda destacar que, conforme documento de fls. 15, houve devolução parcial das mercadorias por meio do DANFE nº 0011713 de 09/04/15 emitido pela Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL. Assim, constata-se que a mercadoria foi recebida pela empresa destinatária da mercadoria que, quatro meses depois, a enviou para a Requerente.

Portanto, houvesse direito à restituição neste caso concreto à Remetente, ora Requerente, não poderia ser deferido o pedido, pois a legislação tributária disciplina no art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

(...). (Grifou-se).

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição de ICMS/ST, efetuado pela Fiscalização por não encontrar previsão na legislação tributária mineira.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator

CS/